



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.084, DE 2018 **(Do Sr. Beto Rosado)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estabelecer como diretriz, para contratação de serviços de transporte público coletivo quantidade mínima de veículos movidos a energia renovável.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer como diretriz para contratação de serviços de transporte público coletivo quantidade mínima de veículos movidos a energia renovável.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 10.....
.....

VI – estabelecimento de quantidade mínima de veículos movidos a energia renovável na frota, garantida a exigência de pelo menos um veículo em cada Município.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação do Congresso Nacional, em 2016, o Brasil ratificou o Acordo de Paris, que representa acordo global voltado para combater os efeitos das mudanças climáticas, bem como reduzir as emissões de gases de efeito estufa. O Brasil se comprometeu, por meio da Contribuição Nacional Determinada (NDC) para consecução do objetivo do Acordo, a perseguir ousadas metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e de aumento da participação de bioenergia sustentável na sua matriz energética.

O sucesso desse desafio, encarado pelos 195 países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), somente será alcançado com a transformação da frota de veículos baseada em motores a combustão naqueles movidos a energia limpa e renovável.

Segundo dados do Anuário do Transporte 2017 da Confederação Nacional do Transporte (CNT), a frota de ônibus a serviço do transporte coletivo urbano no Brasil é composta por 107.000 veículos, 18% do total de ônibus em circulação. Por isso, e por circularem nos centros urbanos, onde a questão da poluição

do ar é ainda mais crítica, faz-se urgente a adoção de determinações legais que impulsionem a adoção de fontes de energia limpa no contexto do transporte coletivo dentro das cidades.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, a poluição atmosférica causa 3.7 milhões de mortes no mundo. Na cidade de São Paulo, a poluição do ar mata três vezes mais pessoas do que acidentes de trânsito. Durante a greve dos caminhoneiros ocorrida em maio deste ano, a qualidade do ar na capital paulista aumentou em 50%, o que mostra que modificações em seguimento de veículos como o que aqui propomos pode gerar grande benefício a todos.

O Brasil consumiu, em 2017, 136 bilhões de litros de combustíveis. Elemento importante na composição da tarifa, o preço dos combustíveis no País tem sido frequentemente apontado como causador de pressão inflacionária. O uso de energia limpa e renovável também oferece a oportunidade de afastar do transporte público coletivo urbano os impactos da flutuação do preço do petróleo.

Entendemos que o papel da Lei de Mobilidade Urbana e da legislação federal, especialmente no que diz respeito ao transporte coletivo urbano, é o de estabelecer diretrizes gerais de abrangência nacional, deixando que as especificidades de cada região sejam reguladas pelos municípios. Nesse sentido, o texto proposto oferece à política urbana local a liberdade de definir a proporção adequada entre veículos a combustão interna e veículos movidos por energia renovável sem, contudo, deixar de impor ao gestor que adote, em algum grau, o importante avanço que representa a utilização de energia limpa no transporte público urbano.

Pelo exposto, e por acreditarmos que a medida contribuirá de forma determinante para a ampliação da adoção de veículos movidos a energia limpa e renovável no Brasil, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2018.

Deputado BETO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
PÚBLICO COLETIVO

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO